



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 01/2020

A autoria deste Projeto de é do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a redação dos art. 7º, 8º, 9º, 10 e 11, e acrescenta o Parágrafo Único ao art. 7º à Resolução nº 474, de 11 de julho de 2019 (Institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias no município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição tem suporte nas bases jurídicas fundamentais, que formam a República Federativa do Brasil, qual seja o Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui em **Estado Democrático de Direito** (...). (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A expressão “participação popular” é inerente ao princípio democrático em que se inspira o Estado de Direito sob a fórmula adotada a partir do preâmbulo da Constituição de 1998: Estado Democrático de Direito. A participação popular pode se radicar no exercício de todas as funções estatais: legislativa, jurisdicional, administrativa¹.

É possível dizer que decorre atualmente da democracia, tal como regulada na Constituição brasileira de 1988 e em diversas outras constituições, um verdadeiro princípio jurídico, princípio da participação,² que passa a ser encarado como pré-requisito da perfeita concretização da ordem democrática.

No que concerne aos contornos doutrinários da Consulta Pública, nos valem da Obra, A Administração Pública Democrática, de Marcos Augusto Perez, Editora Fórum, 2009, São Paulo, páginas 175, 176, 178:

8.3 Consulta Pública

A consulta pública possui um procedimento mais simples que a audiência pública, nem por isso sendo menos eficiente do ponto de vista do proveito que a Administração obtém com a participação. A grande diferença entre a audiência pública e a consulta pública, em nosso ordenamento, está no fato de que na consulta não vigora o princípio da oralidade, inexistindo sessões públicas de debates orais.

¹ Cf. PERES, Marcos Augusto, op. cit., p. 14, 18.

² Cf. SILVA, José Afonso da, op. Cit., p. 114/119.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*O instrumento é pouco frequente entre nós parece ter inspiração na **enquete**, que a jurisprudência francesa primeiramente consagrou e acabou se estendendo para quase todos os países democráticos da Europa.*

A consulta pública tem se tornado muitíssimo frequente no Brasil, a partir dos permissivos gerais da legislação federal gradativamente incorporada às leis locais, e tende a tornar-se com o apoio dos meios tecnológicos de comunicação remota cada vez mais disponíveis aos administrados, um importante instituto de participação popular na Administração Pública: simples, transparente e eficiente.

Concernente ao Projeto de Resolução
estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com o Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão só cabe pequena retificação neste PL:**

Verifica-se que consta na Ementa, “acrescenta o Parágrafo Único ao art. 7º”, porém não se efetivou tal acréscimo.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica